



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 851780 - SP (2023/0319575-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : LUIZ PHILLIPE SANTOS MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRÉVIAS DENÚNCIAS. INTENSA MOVIMENTAÇÃO EM HORÁRIO INCOMPATÍVEL E AVISTAMENTO DAS PLACAS DOS VEÍCULOS DESCRITAS NAS DENÚNCIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, as instâncias ordinárias ressaltaram que as diligências foram precedidas do recebimento de denúncias anônimas de que aquele local estaria sendo utilizado para a prática de tráfico de entorpecentes provenientes do Paraguai, descrevendo, inclusive, as características e placas dos veículos envolvidos. Ao se dirigirem até o local, os policiais já se depararam com intensa movimentação de veículos e máquinas incompatíveis com aquele horário. Como o portão do pátio estava apenas encostado, foi possível identificar a presença dos veículos descritos nas denúncias anônimas, motivo pelo qual resolveram adentrar no imóvel, realizar as abordagens, efetuar as prisões em flagrante e a apreensão de 4.814 tablets de maconha, pesando mais de 4 toneladas e meia (4.613,91kg).

Para alterar o entendimento da origem seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, providência incabível na via eleita. Precedente.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 851780 - SP (2023/0319575-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : LUIZ PHILLIPE SANTOS MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRÉVIAS DENÚNCIAS. INTENSA MOVIMENTAÇÃO EM HORÁRIO INCOMPATÍVEL E AVISTAMENTO DAS PLACAS DOS VEÍCULOS DESCRITAS NAS DENÚNCIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, as instâncias ordinárias ressaltaram que as diligências foram precedidas do recebimento de denúncias anônimas de que aquele local estaria sendo utilizado para a prática de tráfico de entorpecentes provenientes do Paraguai, descrevendo, inclusive, as características e placas dos veículos envolvidos. Ao se dirigirem até o local, os policiais já se depararam com intensa movimentação de veículos e máquinas incompatíveis com aquele horário. Como o portão do pátio estava apenas encostado, foi possível identificar a presença dos veículos descritos nas denúncias anônimas, motivo pelo qual resolveram adentrar no imóvel, realizar as abordagens, efetuar as prisões em flagrante e a apreensão de 4.814 tablets de maconha, pesando mais de 4 toneladas e meia (4.613,91kg).

Para alterar o entendimento da origem seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, providência incabível na via eleita. Precedente.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ PHILLIPE SANTOS MARTINS contra decisão singular que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante reitera a tese de que as provas que fundamentaram a condenação foram obtidas de forma ilícita, tendo em vista a indevida violação de domicílio.

Diante disso, busca a nulidade das provas produzidas com a consequente absolvição do recorrente.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, eis os fundamentos apresentados na origem, posteriormente ratificados pelo Tribunal de Justiça:

"[...]"

Não procede a alegação da defesa técnica de nulidade do flagrante e das provas que dele derivaram, eis que embasada em pontos dissonantes de depoimentos testemunhais (questões relativas a horários e a quantas vezes o veículo Hilux branco entrou e saiu do pátio da empresa Rodotarta) absolutamente irrelevantes à apuração da verdade dos fatos.

O ponto nodal da tese defensiva consiste na afirmação de que os policiais forjaram uma situação para viabilizar o flagrante, de modo, portanto, que não havia flagrante em curso para legitimá-los a ingressar no pátio da empresa, tal como fizeram.

Os policiais Edman Silazaki de Oliveira (fls. 02/04) e Eduardo Felipe Vendrame (fls. 05/06), inquiridos pela autoridade policial e por este Juízo, afirmaram em seus depoimentos que uma denúncia anônima foi o que deflagrou a operação que culminou na prisão em flagrantes dos três acusados.

Segundo os policiais militares, no dia 25/04/2019, por volta das 23h30, a polícia militar recebeu informações de que um caminhão carregado com drogas vindas do Paraguai, placas CLK-7152, e uma caminhonete Ford F250, placas BLQ-4408, a qual atuava como batedor, haviam adentrado ao pátio de uma empresa transportadora na cidade de Birigui/SP, situada na Avenida José Agostinho Rossi, n. 1100. Ao chegarem ao local, aproximadamente às 23h40m, perceberam que se tratava da empresa transportadora RODOTARTA, em cujo pátio fora percebida intensa movimentação de caminhões e máquinas incompatível com aquele horário, circunstância que lhes chamou a atenção.

Com a chegada da equipe de apoio (o Sargento Tavares [Fabrício Tavares de Souza] integrava esta equipe de apoio), decidiram ingressar no pátio, uma vez que o portão estava apenas encostado, quando então constataram que no local estavam estacionados os veículos mencionados na denúncia anônima: a caminhonete Ford F250, placas BLQ-4408, e o caminhão das placas CLK-7152, um Ford Cargo azul. Além destes veículos, também estavam estacionados no local: um caminhão branco Iveco/Tector, placas CLK-7175, um automóvel Hyundai Azera, placas FGM-0513; uma caminhonete VW/Amarok, placas ERT-4708; e uma

empilhadeira YALE, modelo GLP050LX-BRYVSE087.

Ao checarem o caminhão objeto da denúncia (Ford Cargo azul, placas CLK-7152), nada foi encontrado. No entanto, ao vistoriarem o baú do caminhão branco, o IvecoFector, placas CLK-7175, encontraram a droga (4.814 "tabletes" de maconha, os quais estavam dentro de seis caixas de papelão com etiquetas fazendo expressa referência ao Paraguai — etiqueta apreendida à fl. 25). Dentro da pick-up Ford F-250 foi encontrada a nota fiscal emitida pelo estabelecimento Shopping China, localizado em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, em nome do acusado EDER RODRIGO RESENDE (apreendida à fl. 26).

Entrevistados ainda no local dos fatos, os denunciados admitiram que a droga havia sido transportada pelo caminhão azul (placas CLK-7152 — aquele da denúncia), mas que o acusado LUIZ PHILLIPE, responsável pela operação da empilhadeira, havia realizado o transbordo da carga para o caminhão branco (placas CLK-7175).

Ainda na fase inquisitorial, o policial Silazaki também alegou que o Sargento Tavares (Fabrício Tavares de Souza), chamado ao local para apoiar sua equipe, viu uma pick-up Hilux branca, placas BYY-2970, adentrando ao pátio da empresa e saindo logo em seguida, aproximadamente 5 minutos depois, fato este que também lhes chamou a atenção — isso antes do ingresso dos milicianos ao pátio.

Ao serem inquiridos em Juízo, os policiais Edman Silazaki, Eduardo Felipe Vendrame e Fabrício Tavares de Souza ratificaram a versão inquisitorial, contando como tudo ocorreu. Acrescentaram, apenas, que a Hilux branca, placas BYY-2970, foi vista entrando e saindo do pátio da empresa por duas vezes, num curto espaço de tempo de aproximadamente 5 minutos, em vez de uma vez, como haviam afirmado em sede inquisitorial.

Apegada a este detalhe (a entrada e a saída da pick-up Hilux do estabelecimento por uma ou duas vezes), a defesa técnica intenta o reconhecimento da nulidade do flagrante, argumentando que os policiais forjaram uma situação legitimadora da ação policial.

Analisando-se as imagens gravadas por câmeras de segurança instaladas próximas ao local dos fatos (fls. 233/255), percebe-se que a defesa tem razão quando diz que os policiais, pelo horário que alegam terem chegado ao local (aproximadamente às 23h40m), viram a pick-up Hilux branca entrando e saindo do pátio da empresa apenas uma vez antes de ingressarem, e não duas.

Com efeito, admitindo-se como verdadeira a versão dos policiais, no sentido de que eles passaram a observar o local a partir das 23:40 (a denúncia foi recebida pouco antes, às 23h30m), chega-se à conclusão de que eles, antes de ingressarem ao pátio (o que ocorreu à 00h03m do dia 26/04/2019), presenciaram a pick-up Hilux branca entrando e saindo do estabelecimento apenas uma vez, conforme indicado nas imagens de fl. 256: entrada às 23h57m e saída às 23h59m.

Antes disso a referida Hilux entrou e saiu do estabelecimento, mas sempre antes do provável horário de chegada dos policiais às imediações:

entrada às 18h07m (fl. 236), saída às 18h15m (fl. 239); entrada às 19h04m (fl. 239); saída às 19h08m (fl. 240); entrada às 21h05m (fl. 241); saída às 21h17m (fl. 242); entrada às 22h15m (fl. 242); saída às 23h08m (fl. 249); entrada às 23h57m (fl. 250); saída às 23h59m (fl. 250); 00h03m: ingresso dos policiais ao pátio da empresa (fl. 251).

Comprovado está, portanto, que os policiais viram a Hilux entrando e saindo rapidamente do pátio da empresa apenas uma vez, e não duas. Sem prejuízo, irrelevância alguma isso tem, já que o crime, pelo modo como fora praticado, estava em curso quando os agentes ingressaram ao local às 00h03m, independentemente do número de vezes que eles viram a mencionada pick-up entrando e saindo do local.

E pelo fato de o crime estar em curso, situação real de flagrante havia naquele momento, nos exatos termos em que disposto no artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal, de modo a legitimá-los a ingressar no local mesmo sem um mandado judicial, tal como admitido pelo inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º. Omissis. XI: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Diante da situação de flagrante, a qual dispensa contornos de urgência — afinal, flagrante é flagrante, independentemente da urgência que o caso revela —, o ingresso dos policiais ao pátio da empresa transportadora RODOTARTA foi absolutamente legítima, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade da ação, tampouco das provas colhidas a partir dela, a exemplo das confissões inquisitoriais de EDER RODRIGO RESENDE (fls. 07/08) e de LUIZ PHILLIPE SANTOS MARTINS (fls. 09/10), ofertadas na presença do mesmo causídico que ora advogada o reconhecimento da nulidade de tais provas, Dr. Jerônimo José dos Santos Junior (OAB/SP n. 210.701).

Também não existe nulidade na prisão em flagrante dos acusados em virtude de o ato ter sido executado por agentes da Polícia Militar Rodoviária dentro de espaço urbano, isto é, longe de qualquer rodovia.

Tal como muito bem pontuado em Juízo pela testemunha Eduardo Felipe Vendrame, a atuação da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Rodoviária ou não, ocorre no Estado inteiro, independentemente do local (rodovia ou espaço urbano), e a Força Tática, que integra o Batalhão de Polícia com atuação nas cidades de Araçatuba/SP, Birigui/SP, Penápolis/SP, os auxilia conforme a magnitude da ocorrência.

A corroborar o amplo raio de atuação dos agentes de segurança, a Lei Ordinária 616/1974, do Estado de São Paulo, dispõe genericamente que a Polícia Militar do Estado de São Paulo, organizada com base na hierarquia e na disciplina, destina-se à manutenção da ordem pública na área do Estado (art. 1º), competindo -lhe executar o policiamento ostensivo (art. 2º, inciso I) em locais urbanos ou rurais (art. 3º, parágrafo único, 1), ou, ainda, em rodovias estaduais e municipais (art. 3º, parágrafo único, 7).

Deste modo, as desconcentrações de atribuições havidas no seio da Polícia Militar hão de ser vistas como mecanismo destinado a facilitar a alocação e a execução das atribuições que lhe estão afetas, não como rígida separação de papéis capaz de engessar os agentes executantes.

Também por este viés, portanto, não há que se falar em nulidade da prisão em flagrante dos acusados EDER, LUIZ PHILLIPE e WISLEY.

Rejeitadas, assim, as preliminares ao mérito (incompetência) e de mérito (nulidade do flagrante), passo à análise do cerne do "meritum causae" (fls. 42/46).

O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal – CF assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumpre ressaltar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.

Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o Supremo Tribunal Federal – STF, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados"*.

No mesmo sentido, esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

Na hipótese, as instâncias ordinárias ressaltaram que as diligências foram precedidas do recebimento de denúncias anônimas de que aquele local estaria sendo utilizado para a prática de tráfico de entorpecentes provenientes do Paraguai, descrevendo, inclusive, as características e placas dos veículos envolvidos. Ao se

dirigirem até o local, os policiais já se depararam com intensa movimentação de veículos e máquinas incompatíveis com aquele horário. Como o portão do pátio estava apenas encostado, foi possível identificar a presença dos veículos descritos nas denúncias anônimas, motivo pelo qual resolveram adentrar no imóvel, realizar as abordagens, efetuar as prisões em flagrante e a apreensão de 4.814 tablets de maconha, pesando mais de 4 toneladas e meia (4.613,91kg).

Dessa forma, depreende-se que os agentes públicos adentraram ao domicílio não apenas com base em prévias denúncias anônimas, mas também porque teriam presenciado a intensa movimentação em horário incompatível e avistado os veículos com as placas descritas nas denúncias anônimas.

Deste modo, restou demonstrada a existência de justa causa para o ingresso no domicílio, ainda que sem autorização do morador, apurada a partir de uma série de fatores, quais sejam, denúncias anônimas prévias, movimentação em horário suspeito e presença dos veículos apontados como os responsáveis por transportar a droga do Paraguai. Acolher a tese defensiva de ausência de justa causa prévia para o ingresso na residência demandaria o aprofundado reexame do conjunto probatório, providência vedada em sede de *habeas corpus*, procedimento de cognição sumária e rito célere. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) E INFERIOR A 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. REINCIDÊNCIA QUE AUTORIZA A FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, revelando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

2. No caso dos autos, tem-se que o flagrante iniciou-se antes mesmo da entrada na residência. Os policiais militares foram informados de que o agravante, conhecido pela prática de ilícitos, transportaria drogas até a residência do corréu. Quando chegaram ao local,

visualizaram, por cima do muro, os acusados embalando entorpecentes, juntamente com 2 adolescentes. Ao ingressarem na garagem do imóvel, encontraram 84,63g de cocaína, dinheiro e balança de precisão.

Assim, a justa causa para o ingresso dos policiais na casa do corréu não se deu com base tão somente em denúncia anônima, tendo os policiais agido após visualizarem a prática de tráfico de entorpecentes no interior do imóvel, o que teria levantado a legítima suspeita de que na residência poderia haver mais entorpecentes.

3. Nesse contexto, resta evidenciada fundada razão para o ingresso no imóvel, apta a autorizar a entrada no domicílio do agente, sem a existência de prévio mandado judicial, não havendo falar, portanto, em nulidade na hipótese dos autos.

4. Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

5. A questão relativa ao afastamento da reincidência não foi debatida no Tribunal de origem, ficando esta Corte impedida de manifestar-se sobre o tema, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

6. Embora a pena aplicada seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito) anos, a presença de reincidência justifica o agravamento do regime prisional.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 737.128/SP, de Minha Relatoria, Quinta Turma, DJe de 14/6/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NULIDADE DAS PROVAS. INOCORRÊNCIA. BUSCA PESSOAL. ELEMENTOS CONCRETOS DE FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE DROGAS. EXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA. OBSERVÂNCIA DO ART. 155, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO PARA A CONDENAÇÃO. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL NO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal exige fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de objetos proibidos. Além disso, tal medida não pode se basear em simples informações, intuições ou convicções subjetivas. É necessário que se demonstre, com clareza e concretude, a suspeita de cometimento de atividade ilícita. A exigência de constatação de elementos concretos pretende evitar as abordagens e revistas exploratórias, bem como o uso excessivo destas ferramentas, garantir a sindicabilidade da abordagem e evitar a repetição, mesmo que inconsciente, de práticas que reproduzam preconceitos.

- A busca pessoal realizada no agravante contou com elementos concretos de fundada suspeita de que ele

estaria na posse de instrumentos de crime, objetos ilícitos ou elementos de corpo de delito: havia 'denúncia anônima especificada', indicando o envolvimento do suspeito com o tráfico; o suspeito já era conhecido do meio policial; os agentes de segurança diligenciaram para confirmar a informação dada por morador não identificado e visualizaram a movimentação do agravante, aparentemente, manuseando drogas em um beco, atrás de uma coluna de cimento de uma casa (fl. 283).

- Na revista pessoal do agravante propriamente dita, localizou-se apenas quantia em dinheiro. O material entorpecente foi encontrado em via pública, no recesso em que os agentes avistaram o denunciado mexer (fl. 283). Assim, não havendo ilicitude patente na prisão em flagrante e na colheita de provas, o agravante não deve ser absolvido.

- O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão, exclusivamente, nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (art. 155 do Código de Processo Penal). Vale dizer, embora uma condenação criminal não possa estar fundada apenas em elementos de informação colhidos na fase inquisitiva, nada impede que estes sejam cotejados pelo julgador com a prova produzida sob o crivo do contraditório, no curso da ação penal.

- Na hipótese, há prova judicializada para a condenação do agravante, consistente nos depoimentos dos policiais prestados em audiência de instrução, a qual foi corroborada pelos elementos de informação colhidos na fase inquisitiva, notadamente, pelos depoimentos dos condutores do flagrante e pelas próprias circunstâncias do flagrante (local da prisão, da apreensão da droga e forma de acondicionamento). Dessa forma, não há nulidade por ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal.

- Não tem lugar na via estreita, de cognição sumária, do mandamus o debate relativo à questão de ser ou não a prova suficiente à condenação.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 839.074/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 6/11/2023.)

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES DE
TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O
TRÁFICO E RESISTÊNCIA. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE
DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE
FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO POLICIAL NO
IMÓVEL. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS
INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE INCIDE EM REVISÃO
FÁTICO-PROBATÓRIA. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA
O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS
DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA.**

DESCCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CONDIÇÃO DE USUÁRIO, POR SI SÓ, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE DESCONSTITUIR A ILICITUDE DO CRIME DE TRÁFICO. CRIME DE RESISTÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE PROVA JUDICIALIZADA. INVIÁVEL REFORMA DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO FIRMADO NA ORIGEM. SUPOSTA ILEGALIDADE NO CONFISCO DO VEÍCULO DO PACIENTE. EXAME INVIÁVEL NA VIA ELEITA. MATÉRIA ESTRANHA AO DIREITO AMBULATORIAL. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE FUNDAMENTADA NA ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS (APREENSÃO DE 120 KG DE MACONHA) E NOS MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - Dje 9/5/1016 Public. 10/5/2016).

2. Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

3. No caso, observou-se a existência de fundadas razões a autorizar o ingresso na residência do paciente, inexistindo mácula alguma na ação dos policiais, que já investigavam o local há algum tempo como sendo um depósito de drogas, inclusive por meio de campanas, e que, no dia dos fatos, além de receberem informação da chegada de um carregamento de entorpecentes, visualizaram o paciente manipulando um tijolo de droga, motivo pelo qual entraram no local e encontraram cerca de 120 kg de maconha. Noutras palavras, numa visão limitada à cognição sumária do presente habeas corpus, o quadro fático narrado pelas instâncias ordinárias demonstra a existência de fundadas razões (justa causa) que indicavam estar ocorrendo, no interior do imóvel, situação de flagrante delito, confirmada com o ingresso no local, motivo pelo qual descabe a alegação de nulidade do ato, diante da

demonstração da justa causa para o ingresso no domicílio sem autorização judicial.

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não é possível afastar as premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias, especialmente sobre a forma que se deu o ingresso dos policiais no imóvel, pois tal providência demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra possível no âmbito estreito do habeas corpus.

5. Na hipótese, o Tribunal de origem, a partir do conjunto probatório dos autos, descreveu as condutas dos envolvidos e, especialmente, do paciente, que foi condenado pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e resistência, demonstrando o exercício da traficância, inclusive de forma estável e permanente entre os réus, além da sua resistência à abordagem, pois se mostrou bastante agressivo contra a guarnição, bem como proferiu palavras ofensivas aos agentes de segurança, o que exigiu o uso de força física para contê-lo. Portanto, o pleito absolutório, nos moldes pretendidos, não pode ser analisado pela via mandamental, pois depende de amplo exame do conjunto probatório, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus, cujo escopo se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória.

6. Nessa linha de inteligência, a pretensão de desclassificação do delito de tráfico de drogas para o delito do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, cumprindo ressaltar que, "nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal/conjunto ou ao tráfico de drogas, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente" (AgRg no HC n. 762.463/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

7. "Não se presta o habeas corpus, remédio constitucional voltado para a tutela da liberdade, para a discussão acerca do procedimento para o confisco de bem" (HC n. 316.085/PB, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015).

8. Quanto à dosimetria da pena, verifica-se que o aumento da pena basilar encontra-se concretamente fundamentado na enorme quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas (120 kg de maconha), além da presença dos maus antecedentes do paciente. Desse modo, não há como, diante da ausência de manifesta ilegalidade, reexaminar a fundamentação apresentada pela Corte de origem.

9. *Por fim, não havendo redimensionamento da pena, deve ser mantido o regime prisional inicial fechado, único aplicável às sanções de mais de 8 anos de reclusão, nos termos do art. 33, § 2º, alínea 'a', do Código Penal, bem como não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por ausência de cumprimento do requisito objetivo, previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal.*

10. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no HC n. 842.383/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/9/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 851.780 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0319575-3

Número de Origem:

00001847920194036107 1847920194036107 201961070001842 50015576020194036107

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS APARECIDO DONA
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : LUIZ PHILLIPE SANTOS MARTINS (PRESO)
CORRÉU : EDER RODRIGO REZENDE
CORRÉU : WISLEY PAULO ROCHA MORONI
CORRÉU : LUIZ CARLOS GOIS MARTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ PHILLIPE SANTOS MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024